



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 105, DE 2025

(Do Sr. Euclides Pettersen)

Inclui fórmulas de aminoácidos essenciais no Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EUCLYDES PETERSEN)

Inclui fórmulas de aminoácidos essenciais no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão fórmulas de aminoácidos essenciais no Sistema Único de Saúde (SUS) para pacientes com necessidades nutricionais específicas que necessitem de suplementação.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais os aminoácidos de cadeia ramificada leucina, isoleucina e valina.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir a disponibilização e dispensação gratuita de fórmulas de aminoácidos essenciais no SUS, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, mediante apresentação de:

I- laudo médico com diagnóstico clínico e justificativa da suplementação;

II- prescrição subscrita por nutricionista.

Art. 3º Os produtos deverão atender às normas técnicas de qualidade e segurança exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º As fórmulas de aminoácidos essenciais serão dispensadas na unidade de atenção primária à saúde ao qual o paciente estiver vinculado, ressalvada a possibilidade de outro local à escolha deste se houver condições logísticas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Na última década, um dos principais avanços na área social foi a incorporação da alimentação como um direito fundamental. A alimentação e a nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e proteção da saúde, possibilitando a plena realização do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

São considerados fatores condicionantes e determinantes da saúde, e as ações de alimentação e nutrição devem ser desenvolvidas de forma transversal às ações de saúde, nas três esferas de governo.

Este projeto de lei trata do fornecimento, no SUS, de fórmulas de aminoácidos denominados "essenciais". Esses aminoácidos recebem essa classificação porque, ao contrário dos demais, nosso organismo não é capaz de sintetizá-los. Assim, precisam ser obtidos exclusivamente por meio da alimentação.

Recentemente, foi descoberta uma nova doença genética, ultrarrara, denominada "deficiência de desidrogenase-quinase de cetoácidos de cadeia ramificada". A doença provoca níveis baixos desses aminoácidos essenciais devido a uma falha enzimática, causando degeneração cognitiva significativa e convulsões, condições que poderiam ser amenizadas com a suplementação adequada. Essa condição pode ser identificada pelo teste do pezinho ampliado, e já há um caso diagnosticado no Brasil.

Portanto, esta proposição tem o mérito de manter o SUS alinhado aos avanços da ciência, aprimorando o cuidado com a população brasileira.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EUCLYDES PETTERSEN



FIM DO DOCUMENTO